



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.626 - GO (2016/0249453-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALEIDE LOPES E SILVA REZENDE
ADVOGADO : MATHEUS LOPES REZENDE - GO043793
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A reclamação não se presta como sucedâneo recursal.
2. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, com o fim de dirimir divergência entre acórdão proferido por tribunais de apelação e o entendimento firmado em recurso repetitivo ou em enunciado sumular oriundo desta Corte, cabível é o recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.626 - GO (2016/0249453-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): ALEIDE LOPES E SILVA REZENDE interpõe agravo interno contra a decisão que indeferiu de plano a reclamação sob o fundamento de que a via não se prestaria para adequar o julgado reclamado ao entendimento firmado em paradigma repetitivo ou em enunciado sumular.

Os embargos de declaração, subsequentes ratificaram tal decisão, esclarecendo que a reclamação não se presta como sucedâneo recursal, entendimento que permanece firme mesmo com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Consignou, ainda, que eventual divergência entre acórdão proferido por tribunais de apelação e um paradigma repetitivo ainda é o recurso especial.

A recorrente aduz que esta Corte já admitiu reclamações oriundas de turmas recursais de juizados especiais com o fim de dirimir divergência embasada em súmula desta Corte ou em acórdão proferido no julgamento de recurso repetitivo, comportando também admissibilidade a presente hipótese, por analogia.

Defende que a reclamação tem cabimento para preservar a autoridade das decisões proferidas nos Recursos Especiais repetitivos nºs 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, nos quais teria se firmado o entendimento de que é vedada a acumulação de encargos moratórios, remuneratórios, juros, correção monetária e multa contratual com a chamada comissão de permanência, entendimento este que Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estaria se recusando a aplicar.

Sustenta que o propósito do recurso repetitivo é a uniformização de todas as sentenças e acórdãos sobre a matéria afetada, o que não ocorreu no presente caso, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.626 - GO (2016/0249453-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, não é possível comparar a presente hipótese com aquelas oriundas das turmas recursais de juizados especiais.

Esta Corte, por força do que foi decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministra Ellen Gracie), passou a admitir a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça objetivando adequar as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte.

Para tanto, foi editada a Resolução nº 12/2009-STJ revogada pela Emenda Regimental nº 22/2016.

Posteriormente, a Resolução STJ/GP nº 3, de 8/4/2016, estabeleceu, em seu artigo 1º, que

"Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes."

No mais, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, o único recurso cabível contra o acórdão ora recorrido seria o recurso especial.

Mesmo antes da entrada em vigor do referido diploma processual, a Lei nº 13.256/2016 alterou a redação do inciso IV do artigo 988, que continha previsão de cabimento para garantir a *"observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos"*.

A alteração legislativa promovida no inciso em comento, ao limitar o cabimento da reclamação à garantia de observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, excluiu expressamente a hipótese de cabimento calcada no desrespeito a acórdão proferido em recursos repetitivos, considerando que um não se confunde com o outro, a teor do que dispõe o artigo 928 do diploma legal em tela.

Admitindo-se ainda que o parágrafo 5º do artigo 988 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2015 tenha deixado aberta a possibilidade de utilização da presente via para dirimir divergência detectada em relação a entendimento firmado em recurso repetitivo, deve-se respeitar o requisito legal de esgotamento das instâncias ordinárias.

Tal esgotamento não se dá tão somente com o julgamento colegiado do recurso junto ao tribunal de apelação.

Discorrendo sobre o tema, o Ministro Sergio Kukina, na Rcl nº 32.171/PR (publicada 10/8/2016), embasando-se em precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, concluiu que

"(...) a Suprema Corte vem asseverando que o prévio exaurimento das instâncias ordinárias (requisito para cabimento da reclamação destinada a garantir a autoridade de precedente repetitivo, não é demais reforçar) apenas se concretiza após o julgamento do agravo interno interposto contra o juízo de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pela Presidência da Corte de origem.

Ponderou, ainda, que

"(...) ao se condicionar o cabimento da reclamação ao efetivo encerramento do iter relativo ao processamento dos recursos de natureza extraordinária nas Cortes de origem, evitar-se-á o indiscriminado uso da reclamação como imediato sucedâneo recursal, inibindo-se o emprego de prematuros atalhos processuais (como se sabe, a reclamação, ao contrário dos recursos de natureza extraordinária, é ajuizada diretamente perante os Tribunais Superiores e, portanto, não se submete ao juízo de admissibilidade na origem), assegurando-se, com isso, que a Excelsa Corte e o Superior Tribunal de Justiça confirmem aplicação concreta às teses firmadas em recursos extraordinários e especiais repetitivos apenas em situações excepcionalíssimas."

Aplicando tal entendimento ao caso em comento, temos que a reclamação foi ajuizada em 14/9/2016, após o julgamento pelo tribunal de origem de agravo interno nos embargos de declaração na apelação cível cujo respectivo acórdão foi publicado no DJe de 1º/9/2016, não havendo a interposição do recurso especial. Assim, não há falar em esgotamento das instâncias ordinárias.

Flagrante, portanto, a utilização da presente reclamação como sucedâneo recursal, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0249453-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na Rcl 32.626 / GO**

Números Origem: 201303782094 3782099420138090011

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALEIDE LOPES E SILVA REZENDE
ADVOGADO : MATHEUS LOPES REZENDE E OUTRO(S) - GO043793
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEIDE LOPES E SILVA REZENDE
ADVOGADO : MATHEUS LOPES REZENDE - GO043793
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.